



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

em 1º de março de 1994

Mensagem nº 11/94
Ref. Proc. nº 8386/93

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 2 / 3 / 94
VENCE EM: 16 / 4 / 94

A (s) Comissão (ões) de:
(X) Justiça e Redação;
() Finanças e Orçamento;
() Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente;
() Educação, Saúde e Assistência Social.
3 / 3 / 1994
RENATO CARUSO
Presidente

MENSAGEM N.º 11/94

DOCUMENTO N.º 583/94

Senhor Presidente

Com os meus cordiais cumprimentos, e objetivando disciplinar a supressão, a poda, e o replantio da vegetação do porte arbóreo no Município, encaminho a esse E. Legislativo, com a presente Mensagem, o incluso Projeto de Lei, que submeto à elevada apreciação e aprovação dos Ilustres Senhores Vereadores.

O Projeto visa modificar a legislação vigente de forma a adequá-la aos nossos tempos, visto que foi criada em 1957, quando não haviam tantas árvores sobre as calçadas, nem tantos fios sobre as mesmas.

Além disso, a subjetividade da legislação vigente não indica meios de punir as pessoas que depredam árvores, muito menos determina o porte mínimo para que um vegetal seja considerado uma árvore. Esses fatores, entre outros, têm gerado atritos entre o Poder Público, o interesse dos munícipes e as organizações de defesa ambiental.

Vendo na aprovação do incluso Projeto de Lei como a única solução para os desentendimentos em questão, solicito o regime de urgência previsto no artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero a V.Exª os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORIGINAL ANEX.
PROC. Nº 40/94
EM 4 / 3 / 94 ml

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido por Concil

Em 2 / 3 / 1994 às 17 hs 10



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

PROJETO DE LEI N.º 17/94

DOCUMENTO N.º 41

f1. 02

Mensagem nº 11/94

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a supressão, a poda, e o replantio da vegetação do porte arbóreo no Município e dá outras providências.
Proc. nº 8386/93

Art. 1º - Vegetação do porte arbóreo, para os efeitos desta Lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) à altura de 1 (um) metro do solo.

Art. 2º - Constitui bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação do porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, em área de domínio público ou considerada imune de corte pela Legislação Municipal.

Art. 3º - A supressão, total ou parcial, de vegetação do porte arbóreo, somente será admitida, mediante prévia autorização do Poder Executivo local, quando necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, à vista de parecer favorável do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único - No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar, obrigatoriamente, justificativa circunstanciada sobre a necessidade de remoção do vegetal.

Art. 4º - Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação de porte arbóreo fronteira, cuja supressão seja indispensável à execução das obras, deverá o interessado observar o disposto no artigo anterior e respectivo parágrafo único, acrescentando ao pedido o correspondente alvará.

Art. 5º - A supressão ou a poda de vegetação do porte arbóreo poderá ser autorizada, também, nas seguintes circunstâncias:

- I - quando o estado fitossanitário justificar;
- II - quando a árvore apresentar risco de queda;
- III - quando a árvore estiver causando danos comprováveis ao patrimônio público ou privado;
- IV - quando a árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículo, e
- V - quando o plantio irregular ou inadequado venha a causar interferência na rede elétrica primária ou na rede de águas.

Art. 6º - A realização do corte ou poda de árvores, em logradouros, somente será permitida a:

- I - funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mãe da Nacionalidade

Mensagem nº 11/94

fl. 03

II - funcionários de empresa concessionária de serviço público, a serviço da Prefeitura, devidamente autorizados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes;

III - funcionários de empresas particulares contratadas pelo interessado desde que sejam portadores de autorização escrita do Departamento de Parques e Áreas Verdes;

IV - soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência, quando houver risco iminente de vida de pessoas ou ao patrimônio público ou privado, e

V - funcionários da empresa estatal responsável, quando houver interferência na rede de fornecimento de energia elétrica.

Art. 7º - É expressamente proibido o corte ou a poda de árvores em logradouros públicos, salvo o disposto no artigo anterior.

Art. 8º - As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas em prazo não superior a 30 (trinta) dias da supressão, pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes.

Parágrafo único - Inexistindo espaço no mesmo local, o replantio será feito de forma a garantir a densidade vegetal nas adjacências.

Art. 9º - O proprietário ou possuidor de imóvel que, a qualquer título, ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial, de vegetação do porte arbóreo, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos e ou quaisquer outros deverá, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, replantar a área dentro de prazo não superior a 30 (trinta) dias, sofrendo, ainda, as penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes, para os efeitos deste artigo, entre outras providências cabíveis concluirá no prazo de 30 (trinta) dias, processo Administrativo com laudo conclusivo.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior, desde que justificado, poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Havendo necessidade de produção de provas periciais e outras que o Departamento de Parques e Áreas Verdes não tenha condições de realizar, fica sob incumbência deste o seu providenciamento.

Art. 10 - Fica sujeito às penalidades desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação do porte arbóreo, tais como:

- I - colar placas de qualquer natureza;
- II - pregar placas de qualquer natureza;
- III - fixar, por amarras, qualquer tipo de faixa ou outro objeto;
- IV - pintar os troncos ou galhos;
- V - destruir a folhagem ou quebrar os galhos, e



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 11/94

fl. 04

VI - utilizar as árvores de forma a caracterizar outras formas de prejuízo ao seu bem estar

Art. 11 - As despesas decorrentes da supressão, poda ou remoção, bem como o necessário replantio, serão cobradas do requisitante segundo avaliação do Departamento de Parques e Áreas Verdes.

§ 1º - O requisitante que tiver seu pedido deferido, para o atendimento de qualquer das hipóteses previstas nesse artigo receberá, previamente, o valor total das despesas.

§ 2º - É facultado ao interessado a opção pelo serviço de empresas particulares, desde que observado o disposto no artigo 6º, inciso III desta Lei.

Art. 12 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, no tocante ao corte e à destruição da vegetação ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 500 (quinhentas) UFM's por espécie abatida;

II - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM's por espécie de árvore podada, e

III - multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's por uso inadequado da vegetação

Art. 13 - As multas previstas no artigo anterior serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 14 - Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I - o autor material;

II - o mandante, e

III - quem de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 15 - O Departamento de Parques e Áreas Verdes fica responsável pela fiscalização ao cumprimento desta Lei, bem como pela aplicação das multas previstas.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *